

OFÍCIO Nº 104/CC/PR

Brasília, 16 de novembro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados, Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento nº 1249/2020, de autoria do Deputado Marcelo Calero.

Senhora Primeira-Secretária,

1. Trata-se de resposta desta Casa Civil da Presidência da República ao Ofício 1^ªSec/RI/E/nº 1512, de 13 de outubro de 2020, que encaminhou o Requerimento de Informação nº 1249/2020, de autoria do deputado Marcelo Calero, por meio do qual requer informações desta Casa Civil sobre “conceito de ‘documento preparatório’, sua abrangência e validade, nos termos da Lei de Acesso à Informação”.

2. De início, anoto que o referido requerimento foi enviado à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República, em face das competências elencadas no Decreto nº 9.982, de 20 de agosto de 2019. Desta forma, encaminho a Nota SAJ nº 132/2020/SAAINST/SAJ/SG/PR, contendo os subsídios técnico-jurídicos que orientam a presente resposta.

3. Em atenção ao questionamento nº 1, esclareço que, conforme definiu o legislador no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, documento preparatório é aquele utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo. De acordo com os referidos dispositivos, a divulgação e acesso irrestrito ao documento considerado preparatório será assegurada com a edição do ato decisório respectivo.

4. Acerca da questão nº 2, anoto que a Lei nº 12.527, de 2011, e o Decreto nº 7.724, de 2012, são os normativos que regram o acesso a informações públicas e, portanto, devem ser



utilizados como diretriz por todos os ministérios, inclusive quando da categorização de um documento como “preparatório”.

5. Assim, em observância ao que dispõem os referidos normativos, cabe aos órgãos identificar quais informações sob sua custódia subsidiarão determinada decisão ou fundamentarão um ato administrativo específico.

6. Acerca do questionamento nº 3, informo que, a partir da leitura dos dispositivos legais supracitados entende-se que enquanto a decisão ou ato administrativo a que se refere determinado documento não for editado, este terá seu acesso restrito.

7. Neste sentido, em análise dos julgados da Controladoria-Geral da União e da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, ressalto que ambas instâncias recursais de acesso à informação entendem que é indevida a divulgação prévia de informações que possam comprometer ou frustrar a decisão final ou a finalidade do ato ao qual se relacionam, entendimento este corroborado por esta Casa Civil.

8. Esclareço, por fim, em atenção ao item nº 4, que a restrição de acesso ao documento preparatório deve perdurar enquanto este servir de subsídio a decisão ou edição de ato administrativo, nos termos preconizados pela Lei de Acesso à Informação e por seu Decreto regulamentador. Cumpre destacar, todavia, que o mero fato de um documento se relacionar com a tomada de decisão ou com um ato a ser editado não impede sua divulgação.

Atenciosamente,



WALTER SOUZA BRAGA NETTO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SECRETARIA-GERAL

SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota SAJ nº 132 / 2020 / SAAINST/SAJ/SG/PR**Interessado:** CÂMARA DOS DEPUTADOS - CD**EM/EMI nº:** Requerimento de Informação nº 1249/2020**Assunto:** Solicita ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República informações quanto ao conceito de "documento preparatório", sua abrangência e validade, nos termos da Lei de Acesso à Informação**Processo :** 00001.005885/2020-85

Senhor Subchefe,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do **Requerimento de Informação nº 1249, de 2020**, de autoria do Deputado Marcelo Calero, encaminhado à Casa Civil da Presidência da República, por intermédio do Ofício 1^oSec/RI/E/nº 1512/2020, da Câmara dos Deputados. O citado Requerimento de Informação, recebido na Casa Civil em 19 de outubro de 2020, foi enviado a esta Subchefia para Assuntos Jurídicos para ciência e eventuais providências.

2. Em resumo, o Deputado Federal solicita informações ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil quanto ao conceito de "documento preparatório", sua abrangência e validade, nos termos da Lei de Acesso à Informação, indagando mais precisamente o que segue:

1. Qual é o entendimento da Casa Civil da Presidência da República quanto ao conceito de "documento preparatório", previsto no art. 3º, XII, do Decreto nº 7.724/12, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)?
2. A quem compete definir determinado documento como "preparatório" e, dessa forma, classificá-lo como sigiloso? A regra é uniforme para todos os ministérios?
3. Quais são os critérios que definem um documento preparatório?
4. Qual é o período de sigilo dos documentos preparatórios?

3. É o que basta relatar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

4. De acordo com a Constituição Federal, compete aos Ministros de Estado exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência (art. 87, parágrafo único, inciso I). Os Ministros de Estado, ademais, podem ser convocados, pelas Comissões do Congresso Nacional, para *prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições* (art. 58, §2º, inciso III). No mesmo sentido, o art. 50, §2º, destaca que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações aos Ministros de Estado.

5. Por sua vez, o artigo 50 da Constituição Federal e os artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ao regulamentarem o Requerimento de Informação a Ministro de Estado, estabelecem que:

Constituição Federal

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

(...)

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Art. 115. Serão escritos e despachados no prazo de cinco sessões, pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados com a respectiva decisão no Diário da Câmara dos Deputados, os requerimentos que solicitem:

I - informação a Ministro de Estado;

(...)

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no Diário da Câmara dos Deputados, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;

II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;
III - não cabem, em requerimento de informação, **providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;**
(destaque nosso)

6. Dito isto, pela análise das informações solicitadas pelo i. Deputado, infere-se que se trata de **consulta jurídica**, uma vez que objetiva conhecer a interpretação do órgão Ministerial quanto aos conceitos trazidos pela Lei. Os questionamentos formulados visam saber a opinião jurídica do órgão, tendo em vista que as respostas às perguntas feitas se encontram no próprio diploma legal. Vejamos alguns dispositivos da Lei 7.724, de 2012:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

(...)

XII - documento preparatório - documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

CAPÍTULO II - DA ABRANGÊNCIA

Art. 5º Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 1º A divulgação de informações de empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, estará submetida às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários.

§ 2º Não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do §1º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 20. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil classificarão os documentos que embasarem decisões de política econômica, tais como fiscal, tributária, monetária e regulatória.

(destaque nosso)

7. Assim sendo, conforme determinação do art. 116, inciso III, do Regulamento Interno da Câmara dos Deputados, acima reproduzido, não será objeto de requerimento de informação “**providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige**”.

8. Lado outro, tendo em vista que a Casa Civil já havia juntado aos autos esboço de resposta aos questionamentos do parlamentar, a título de cooperação, não se vislumbra óbice ao envio da referida missiva ao i. Deputado, caso seja o entendimento da pasta.

III. CONCLUSÃO

9. Sendo esta a manifestação jurídica com relação às indagações encaminhadas por meio do Requerimento de Informação nº 1249, de 2020, sugere-se que, uma vez aprovada, seja remetida à Secretaria-Executiva da Casa Civil em resposta ao Ofício nº 546/2020/CGGOV/DIGOV/SE/CC/PR.

Brasília, 04 de novembro de 2020

BETINA GÜNTHER SILVA

Coordenadora Geral de Assuntos Institucionais
Subchefia para Assuntos Jurídicos
Secretaria-Geral da Presidência da República

De Acordo.

RENATO DE LIMA FRANÇA

Subchefe-Adjunto
Subchefia para Assuntos Jurídicos
Secretaria-Geral da Presidência da República

Aaprovo.

HUMBERTO FERNANDES DE MOURA

Subchefe-Adjunto Executivo
Subchefia para Assuntos Jurídicos
Secretaria-Geral da Presidência da República

Aaprovo. Encaminhem-se os autos à Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República.

PEDRO CESAR NUNES F. M. DE SOUSA

Subchefe para Assuntos Jurídicos
Secretaria-Geral da Presidência da República

Documento assinado eletronicamente por **Betina Gunther Silva, Coordenador(a)-Geral**, em 11/11/2020, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Renato de Lima França, Subchefe Adjunto**, em 11/11/2020, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Cesar Nunes Ferreira Marques de Sousa, Subchefe**, em 11/11/2020, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Fernandes de Moura, Subchefe Adjunto Executivo**, em 11/11/2020, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2207683** e o código CRC **0009DA77** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00001.005885/2020-85

SEI nº 2207683

Criado por betinags, versão 6 por renatolf em 11/11/2020 12:35:30.